

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 22 DE JULHO DE 2020

NÚMERO 7.667

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin

Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Extratos..... 2</p> <p>Mensagens Governamentais.... 3</p> <p>Projetos de Lei 5</p> <p>Proposta de Sustação de Ato... 7</p> <p>..... 7</p> <p>Redações Finais 7</p>
---	--	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 036/2020

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 01/07/2020, referente ao Contrato CL nº 057/2019-00, celebrado em 05/12/2019, cujo objeto é o fornecimento de açúcar refinado, da Marca Caravelas.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: R&G Representante Comercial e Comércio de Alimentos Ltda

CNPJ: 19.364.427/0001-05

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade conceder reequilíbrio econômico financeiro, representando um acréscimo de 6,96652% ao preço original do contrato.

VIGÊNCIA: 24/04/2020 à 31/12/2020

VALOR MENSAL: R\$ 717,50

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93; Item 3.4 do contrato original e item 15.2 do edital de pregão 026/2019; Atos da Mesa nº 101/2017 e 149/2020; Autorização Administrativa através do Ofício DG 266/2020 e da Declaração nº 026/CEO-DF/2020, complementar Declaração nº 019/CEO-DF/2020

Florianópolis/SC, 16 de Julho de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Fernando Botelho- Procurador

EXTRATO Nº 037/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 013/2020-00, celebrado em 09/07/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Scheurer e Scheurer Comercial Ltda.

CNPJ: 20.249.533/0001-19

OBJETO: Aquisição com instalação de 40 (quarenta) cadeiras giratórias.

VIGÊNCIA: Entre a data de sua assinatura (09/07/2020) e após a emissão da autorização de fornecimento, mediante o recebimento definitivo do objeto, estendendo seu efeito até o decurso do prazo de garantia que será de 60 meses.

VALOR GLOBAL: R\$ 88.900,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF) de 1988; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2014; Atos da Mesa nºs 101, de 14 e fevereiro de 2017, e 149, de 30 de abril de 2020; Autorização Administrativa mediante o do Processo Licitatório nº 59, de 02/12/2019; e Edital de Pregão Presencial nº 003, de 18/02/2020.

Florianópolis/SC, 17 de Julho de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Adriano Roberto Scheuer- Representante Legal

* * *

EXTRATO Nº 038/2020

REFERENTE: 4º Termo Aditivo celebrado em 29/06/2020, referente ao Contrato CL nº 022/2018-00, celebrado em 23/05/2018, cujo objeto é o fornecimento e administração de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, representativos de refeição ou alimentação.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Personal Net Tecnologia de informações Ltda

CNPJ: 09.687.900/0002-04

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, a contar de 01/07/2020 até 30/06/2021.

VALOR MENSAL: R\$ 2.670.934,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Itens 4.1 do contrato original e itens 14.5 do edital de pregão 04/2018; Atos da Mesa nº 101/2017 e 149/2020; e Autorização administrativa constante da Declaração nº 024/CEO-DF/2020.

Florianópolis/SC, 21 de Julho de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Carlos Antônio Blossfeld- Diretor de Recursos Humanos

Deny Guazi Resende- Sócio Administrador

* * *

EXTRATO Nº 039/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 011/2020-00, celebrado em 09/07/2020.
 CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME

CNPJ: 12.614.761/0001-12

OBJETO: Aquisição com instalação de 200 (duzentas) poltronas giratórias de espaldar médio. Marca: Cavaletti

VIGÊNCIA: compreendida entre a data de sua assinatura (09/07/2020) e após a emissão da autorização de fornecimento e o recebimento definitivo do objeto.

VALOR GLOBAL: R\$ 129.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF) de 1988; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2014; Atos da Mesa nºs 101, de 14 e fevereiro de 2017, e 149, de 30 de abril de 2020; Autorização Administrativa mediante o do Processo Licitatório nº 59, de 02/12/2019; e Edital de Pregão Presencial nº 003, de 18/02/2020.

Florianópolis/SC, 21 de Julho de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz Diretora-Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Adriana Meyer- Sócia Administradora

* * *

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 463**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
 SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2019, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento)", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 337/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 354/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 082/2019, ao pretender obrigar que o Estado aumente o percentual de destinação do produto da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para a manutenção e conservação da malha viária estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria de caráter orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da não vinculação de receitas de impostos, ofendendo, assim, o disposto no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado e no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Inferese que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2019 obriga que o Estado aumente o percentual de destinação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para a manutenção e conservação da malha viária estadual, fixado na Lei nº 7.543/1988.

Trata, portanto, de matéria de caráter orçamentário, cuja iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por certo, em âmbito estadual, compete unicamente ao Governador a iniciativa das leis orçamentárias, para a fixação de cada despesa e suas respectivas dotações. A apropriação dessa iniciativa, por parlamentar, pode ocorrer pela criação de rubricas ou pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal. Desse modo, o movimento dos membros do Poder Legislativo, no sentido de destinar os valores em questão à manutenção e à conservação da malha viária estadual, mitiga a regra da iniciativa privativa em apreço e cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos

judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação da liminar. Procedência da ação. 1. O preceito atacado cria forma transversa de quebra da ordem de precedência dos precatórios ao efetivar a vinculação das receitas obtidas com indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. Precedentes. 2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente". (ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014)

Além da existência de vício de natureza formal, é possível extrair do Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, a ocorrência de vício material. Isso porque o aumento do percentual de destinação do IPVA, para a manutenção e conservação da malha viária estadual, representa uma situação que transgredir a regra de não vinculação de receitas de impostos, a separação de poderes e o princípio democrático.

A propósito, vale destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 5. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006. 6. A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. [...] (ADI 5897, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019)

Conforme decisão mencionada acima, as normas que determinam a vinculação de receitas devem ser excepcionais, porquanto espera-se do Estado a aplicação dos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos da sociedade. Tal premissa se intensifica no momento de incerteza que nos deparamos, uma vez que a liberdade e a flexibilidade garantem ao Administrador Público o custeio de despesas imprevistas, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro. Nesse contexto, a ausência de autorização expressa na Constituição Federal implica proibição da vinculação da receita em estudo.

Ante o exposto, infere-se que o Projeto de Lei submetido à análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade, por evidente contrariedade ao artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina e ao artigo 167, IV, da Constituição Federal de 1988.

também
questão, apresentou manifestação contrária à sanção do PL em nos seguintes termos:

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária - DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

"[...] O § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988, que vincula parte da arrecadação do IPVA à manutenção e conservação da malha viária do Estado, foi acrescido pela Lei 17.378/2017. Sucede que o art. 167, IV, da Constituição da República veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas pela própria Constituição.

O Gênero tributo compreende os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. Os dois últimos são tributos considerados vinculados, tendo como fato gerador uma atividade estatal. No caso das taxas, essa atividade consiste na prestação de serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia. O valor da taxa corresponde ao custo da atividade estatal. No caso da contribuição de melhoria, trata-se de recuperação do custo de obra pública de que resultou valorização imobiliária.

Mas, no caso dos impostos, o fato gerador é uma atividade do contribuinte, com valor econômico, independente de qualquer atividade estatal. Enquanto a receita das taxas e da contribuição de melhoria remuneram a atividade exercida pelo Estado, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público como um todo.

Conforme concepção do orçamento-programa (orçamento como instrumento para realizar o plano de governo), a destinação da receita dos impostos cabe à lei orçamentária, razão por que a Constituição proíbe as vinculações de receitas além das que ele mesma prevê.

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem consistentemente declarado a inconstitucionalidade de leis que estabelecem vinculação de receita, à revelia da Constituição.

[...]"

Verifica-se com base na manifestação da DIAT que, com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e, da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado.

Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, não pode haver lei dispendo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna a modificação almejada pelo PL inconstitucional.

Neste sentido, o princípio da não vinculação diz respeito àquilo que se deve fazer com o produto arrecadado a título de impostos. De feito, está-se diante de ordem dirigida ao legislador, que, de pronto, se vê impedido de atrelar a receita proveniente dos impostos a fundo, órgão ou despesa.

Por derradeiro, tal princípio se justifica na medida em que reserva, ao orçamento e à própria Administração - em sua atividade discricionária na execução da despesa pública -, espaço para determinar os gastos com investimentos e políticas sociais.

Desta forma, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, de que a proposta afronta não apenas ao interesse público, mas também a CRFB, e por conseguinte, é passível de veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 22/07/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 082/2019

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....
§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 30% (trinta por cento) será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecido anualmente na Lei Orçamentária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de julho de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 464

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 3º e 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2020, que "Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 336/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 3º e 5º

"Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes devem ter prioridade a testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança para identificação da doença.

.....
Art. 5º As despesas decorrentes desta legislação correrão com recursos destinados ao combate à Covid-19."

Razões do veto

Os arts. 3º e 5º do PL nº 192/2020, ao, respectivamente, compelirem o Estado a testar os profissionais de saúde na frequência que estabelecem e disporem que as despesas com a aplicação da lei serão custeadas com recursos destinados ao combate à Covid-19, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Governador do Estado legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] impende observar que os artigos 3º e 5º do projeto de lei suprimem a margem de apreciação do Poder Executivo, em afronta ao art. 71 da Constituição Estadual, o qual atribui privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração Estadual.

[...]

O art. 3º do projeto de lei em análise, ao estipular a frequência que os testes devam ser feitos, acaba impondo novas atribuições e obrigações à administração estadual, ofendendo assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, disposto no art. 2º da Constituição Federal, reprisado pelo art. 32 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade da proposição legislativa quanto à iniciativa e à competência legislativa estadual, exceto quanto ao art. 3º, que estabelece a frequência dos testes diagnósticos, e quanto ao art. 5º, que estabelece a origem dos recursos destinados às despesas decorrente da Lei, por ofensa ao princípio da independência

dos poderes, ao contrariar o disposto nos artigos 32 e 71, I, da Constituição Estadual de 1989, razão pela qual se recomenda a aposição de veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 192/2020.

Em adição ao parecer, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou o seguinte:

Acrescento aos bem lançados fundamentos que parte da proposta legislativa (art. 3º - frequência dos testes) também encontra impedimento no Tema 917/STF, que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 22/07/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 192/2020

Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade na destinação dos equipamentos de proteção individual (EPI) definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aos profissionais de saúde que atuem no atendimento da população durante a pandemia da Covid-19, bem como na realização de testes para identificação da doença, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa, considerando as precauções indicadas para a assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, devem ser prioritariamente destinados aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos hospitais, ambulatórios, estratégia saúde da família, unidades básicas de saúde e demais instituições de saúde, permanentes ou provisórias, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes devem ter prioridade a testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança para identificação da doença.

Art. 4º Esta Lei terá vigência enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Art. 5º As despesas decorrentes desta legislação correrão com recursos destinados ao combate à Covid-19.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de julho de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

Altera a Lei Nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 14.675 de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando o anterior:

"Art. 38

Parágrafo único

Parágrafo 2º Fica autorizada a remoção e a utilização, sem

prévia licença ambiental oficial, da vegetação danificada por severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

Parágrafo 3º A remoção prevista no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da referida retirada da vegetação avariada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Onir Mocellin
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/07/20

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que fomos recentemente devastados por um ciclone bomba no estado de Santa Catarina, tornou-se imperiosa a limpeza e destinação das árvores que foram derrubadas pelos fortes ventos.

Cabe salientar que milhares de árvores foram derrubadas por conta da força da natureza, incorrendo em estragos, confusão e desordem.

Assim, percebe-se a via que se mostra mais eficaz e com menor custo ao estado é permissão para que excepcionalmente faça-se a remoção e a utilização da vegetação danificada pelos fenômenos climáticos ocorridos no Estado.

A utilização das árvores que foram derrubadas por conta do ciclone poderá ser aproveitada com madeira de lenha, reformas e outros, vez que muitos desses proprietários de terras provavelmente sofreram danos em suas edificações.

Atualmente a legislação prevê injustificada burocracia para realizar essa remoção, especialmente quando se compara com a quantidade de propriedades afetadas. Desta forma, entendo salutar a previsão da possibilidade sem a prévia licença do órgão estatal.

Entretanto, importante pontuar que deverá ser realizada a posterior fiscalização para a efetiva comprovação da necessidade da referida remoção e/ou utilização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Onir Mocellin
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2020

Dispõe sobre a remarcação e o cancelamento de pacotes de eventos que teriam sua execução durante a pandemia de COVID/19.

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito da remarcação da data de execução de contrato de pacote de evento em razão da pandemia de COVID-19.

§ 1º. Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pela remarcação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. A data da remarcação ficará a critério do contratante, dentre as disponíveis pelo contratado, não ultrapassando 18 meses após o término do prazo de vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20/03/2020 ou de decreto posterior, estadual ou municipal, que venha a declarar estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19.

Art. 2º - O cancelamento do evento por parte do consumidor permitirá à contratada cobrar a multa prevista em contrato.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas, após o término de declaração do estado de calamidade pública.

Art. 3º - Os valores pagos a título de antecipação deverão ser restituídos integralmente no caso de cancelamento por parte da contratada.

Parágrafo único. A devolução do montante pago deverá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, após o término de declaração do estado de calamidade pública.

Art. 4º - Estão abrangidos nessa Lei todos os contratos que teriam a sua execução até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20/03/2020 ou de decreto posterior, estadual ou municipal, que venha a declarar estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Onir Mocellin
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/07/20

JUSTIFICATIVA

Devido a pandemia de COVID-19 e o consequente e necessário isolamento social muitos contratos para celebração de eventos tiveram que ser cancelados e/ou remarcados.

Assim, muitos consumidores e empresários se sentiram lesados com as mais diversas formas em que os contratos foram resolvidos como o inadimplemento, a impossibilidade de remarcação e a devolução de valores previstos em contrato.

Como forma de dirimir eventuais disputas judiciais em torno dessa categoria de contrato que proponho medida legislativa nos termos acima, preservando o direito do consumidor e da empresa.

A proposta assegura ao consumidor o direito da remarcação da data de execução de contrato de pacote de evento em razão da pandemia de COVID-19, bem como prevê as consequências para a parte que decidir pelo cancelamento.

Importante ressaltar que estão abrangidos nessa Lei todos os contratos que teriam a sua execução até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do decreto de declaração de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Onir Mocellin
Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0244.8/2020

Dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos

os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a proceder à cessão de uso, a título gratuito, de parte do imóvel do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 8.087 do Livro nº 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau - SC, para a Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb.

Parágrafo único. Constituem objeto da cessão de uso as seguintes partes do prédio edificado sobre o imóvel descrito no *caput* deste artigo:

I - área de 22,59 m² (vinte e dois metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados) situada no primeiro pavimento; e

II - área de 621,14 m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados e catorze decímetros quadrados) correspondente ao segundo pavimento.

Art. 2º A cessão de uso poderá ser outorgada pelo prazo de até 20 (vinte) anos, contado do término da vigência do Convênio nº 002/2006, firmado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e o Município de Blumenau, podendo ser revogada a qualquer tempo por qualquer das partes, assegurando-se uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias.

Art. 3º O uso de parte do imóvel será cedido por meio de termo de cessão de uso, no qual deverão constar os direitos e as obrigações das partes, as penalidades a que se sujeitarão e a data de início da vigência da outorga, prevista no art. 2º desta lei.

Art. 4º O cessionário terá direito de uso do imóvel para a finalidade exclusiva de manutenção e funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica e do cartório da Unidade Avançada da Furb, vedado qualquer tipo de cessão, aluguel ou transferência, total ou parcial, de uso ou posse das áreas cedidas do imóvel, sob pena de imediata reversão, independentemente de qualquer notificação.

Art. 5º Ocorrendo a reversão antecipada ou o término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passarão ao domínio do Poder Judiciário do Estado, e o cessionário não terá direito à indenização, em razão da gratuidade da cessão.

Art. 6º Serão de responsabilidade integral do cessionário:

I - o pagamento de despesas, a realização de obras e a assunção dos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei; e

II - o pagamento, proporcionalmente à área ocupada, das despesas referentes à conservação, à segurança, às taxas e aos demais tributos incidentes sobre o imóvel cedido, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 7º O Estado será representado no ato pelo desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou por quem o desembargador presidente constituir por mandato especial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, XX de XX de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 14/07/20

JUSTIFICATIVA

A Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, por meio do Ofício n. 39/2019 encaminhado ao Diretor do Fórum Universitário de Blumenau em 14 de fevereiro de 2019, solicitou a renovação de convênio com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina com vistas à manutenção e funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica nas instalações do Fórum Universitário da comarca de Blumenau.

Constata-se que a Furb foi instituída pela Lei Municipal n. 1.557/1968, como pessoa jurídica de direito público interna, qualidade reafirmada quando da edição da Lei Complementar municipal n. 743/2010, que definiu no art. 2º que “a FURB - Fundação Universidade Regional de Blumenau é uma autarquia municipal de regime especial, com sede e foro no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, aplicando-se-lhe as prerrogativas e os privilégios da fazenda pública municipal”.

Desse modo, a cessão de imóvel público de propriedade do Estado de Santa Catarina para a FURB, ente integrante da administração pública municipal indireta, independe de licitação, sendo, porém, necessária a autorização legislativa para celebrar a cessão de uso do imóvel acima citado, em atenção ao disposto no art. 12, § 1º da Constituição Estadual, e no art. 17, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Assim sendo, entende-se conveniente e oportuna a autorização legislativa para que se faça a cessão parcial de uso postulada, uma vez que a providência permitirá a continuidade da prestação de serviços relevantes à população da comarca de Blumenau e, nesse sentido, submete-se este projeto de lei ao crivo da Assembleia Legislativa.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2020

Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º As escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina devem organizar lista de espera para vagas em todos os níveis de ensino, a ser publicada e divulgada, por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, com acesso aberto ao público.

Parágrafo único. Cada unidade escolar deve afixar a respectiva lista de espera em local de fácil acesso e visualização ao público em geral.

Art. 2º A lista de espera elaborada pela direção de cada unidade de escolar deve conter as seguintes informações sobre o inscrito:

I - as iniciais do nome;

II - a data de nascimento;

III - o nome do responsável;

IV - a data de inscrição;

V - a turma e o ano objeto da matrícula pleiteada; e

VI - a classificação na lista de espera;

Parágrafo único. A alteração da ordem sequencial da lista de espera deverá ser devidamente justificada e divulgada pela unidade escolar.

Art. 3º A divulgação de que trata esta Lei deve ser atualizada quinzenalmente, enquanto não confirmadas todas as matrículas.

Art. 4º A desistência da vaga pretendida pelo inscrito deve ser comunicada com a maior brevidade possível à direção da respectiva unidade escolar e registrada na lista de espera divulgada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente
Sessão de 14/07/20

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre a obrigação da publicidade da lista de espera por vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina.

O objetivo é ampliar a transparência do processo de preenchimento de vagas nas escolas, garantindo aos pais e responsáveis o acesso à informação sobre as listas de espera de inscritos, direito garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2020

Altera a Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno e médio porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de

Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos em todos os Municípios do Estado de Santa Catarina, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 14/07/20

JUSTIFICATIVA

O Projeto de visa ampliar a possibilidade dos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de comercializar os seus produtos em todos os Municípios do Estado de Santa Catarina, sem a necessidade de registro no Serviço de Inspeção Estadual.

A Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018 abriu a discussão e a possibilidade dos estabelecimentos poderem vender seus produtos na sua região e não apenas no Município sede da empresa. A lei mostrou-se eficaz e precisa ser ampliada para gerar mais possibilidades as micro, pequenas e médias empresas do Estado poderem vender seus produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para todo Estado de Santa Catarina.

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, pois poderá beneficiar as micro, pequenas e médias empresas do Estado para comercializarem seus produtos fiscalizados pelo em Serviço de Inspeção Municipal (SIM) em todo Estado de Santa Catarina gerando mais emprego e renda aos catarinenses.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

* * *

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0013.0/2020

Susta os Atos nº 1019 e 1020 de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica sustado o Ato nº 1019, de 2020, emitido pelo Governador do Estado de Santa Catarina, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina nº 21.300, de 1º de julho de 2020, para nomear por concurso, de acordo com os arts. 9º e 10 da Lei nº 6.745/85 e conforme Resultado Final do concurso público de Auditor Fiscal da Receita Estadual referente ao Edital nº 001/SEF/DIAT/2018, publicado no DOE nº 20.938, em 21/01/2019 e homologado por intermédio da Portaria nº 022/ SEF, de 23 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 20.942 em 25/01/2019, os candidatos relacionados, de acordo com os critérios de nomeação previstos nos itens 5.2.4 e 12.5.3 do Edital nº 001/SEF/DIAT/2018, e conforme Processo SEF 16031, de 2019, para exercerem o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual Nível I nas áreas de conhecimento especificadas.

Art. 2º Fica sustado o Ato nº 1020, de 2020, emitido pelo Governador do Estado de Santa Catarina, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina nº 21.300, de 1º de julho de 2020, para nomear por concurso, de acordo com os arts. 9º e 10 da Lei nº 6.745/85 e conforme Edital de Homologação do Resultado Final do 9º Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado referente ao Edital nº 001, de 2018, publicado no DOE nº 21.134, em 1º de novembro de 2019, os candidatos relacionados para exercerem o cargo de Procurador do Estado - Classe Inicial, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz
Líder do PL

Lido no Expediente
Sessão de 15/07/20

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo a sustação dos Atos ns. 1019/2020 e 1020/2020, emitidos pelo Governador do Estado de Santa Catarina, publicados no Diário Oficial de Santa Catarina nº 21.300, de 1º de julho de 2020, visando a nomeação de aprovados em concurso público para o exercício dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual Nível I e de Procurador do Estado - Classe Inicial, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, respectivamente.

Impõe ressaltar, inicialmente, que tais nomeações - de 90 Auditores Fiscal da Receita Estadual e de 17 Procuradores - foi aprovada pelo Grupo Gestor do Governo, ignorando resolução anterior do próprio órgão que limitava gastos com folha de pagamento até o final do ano por causa da crise do coronavírus, haja vista que, de acordo com o próprio governo estadual, ensejarão um incremento na folha de pagamento de R\$ 3,87 milhões mensais.

Não se pode esquecer, no entanto, que, para a prática de atos administrativos, é concedida pelo Direito à Administração Pública a liberdade na escolha, a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador, ou seja, por meio do poder discricionário, o administrador tem liberdade para atuar conforme um juízo de conveniência e oportunidade, podendo neste sentido, optar pela decisão que preserve melhor o interesse público.

Não obstante, no dizer da doutrina e da jurisprudência pátrias, tem-se que a discricionariedade, intimamente, ligada e coesa com o Direito Administrativo Contemporâneo, não está, completamente, livre e irrestrita, mas, conectada a premissas legais, gerando, por consequência, limitações, que controlam interpretações dissociadas da realidade fática.

Por conta disso, discricionariedade não significa arbitrariedade, mas uma possibilidade de certa liberdade facultada ao administrador para eleger, segundo critérios firmes de razoabilidade, uma, dentre pelo menos duas opções, cabíveis diante do caso concreto, com o objetivo de adotar a solução mais adequada, a fim de satisfazer a finalidade legal.

Nesse contexto, as nomeações ora impugnadas, em meio a um cenário que recomenda a contenção de gastos, com a consequente redução de receita decorrente da pandemia de Covid-19, e também com base na Lei Complementar 173/2020, que entre as medidas restringe a contratação de pessoal, revelam-se descabidas e inapropriadas, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante ressaltar que as Diretorias de Atos de Pessoal (DAP) e de Contas de Governo (DCG), órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado (TCE), também se mostraram preocupados com essas novas despesas permanentes que o Executivo estaria assumindo, recomendando, inclusive, a sua suspensão.

Ante de todo o exposto, dada a relevância da matéria envolvida, conto com os demais Pares para a aprovação da presente Proposta de Sustação de Ato.

Deputado Ivan Naatz
Líder do PL

* * *

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020

No art. 1º do Anexo I do Projeto de Resolução nº 001/2020, que altera o art. 22 da Constituição Federal suprima-se o inciso XVI renumerando-se os subsequentes.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de julho de 2020.
Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Resolução nº 001/2020 ao que pretendia o Relator, conforme solicitação às fls. 32 destes autos.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 22, 24, 30, 41 e 175, e acrescentar-lhe o art. 182-A, bem como o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o Anexo I desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de julho de 2020.
Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e outras)

Altera os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e acrescenta o art. 182-A à Constituição Federal, bem como acresce o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....” (NR)
 I - direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 II - desapropriação;
 III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 IV - serviço postal;
 V - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 VI - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VII - comércio exterior e interestadual;
 VIII - diretrizes da política nacional de transportes;
 IX - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 X - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XI - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XII - populações indígenas;
 XIII - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XIV - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XV - organizações judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 XVI - organizações judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 XVII - sistemas nacionais estatístico, cartográfico e geológico;
 XVIII - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XIX - normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;
 XX - competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais;
 XXI - seguridade social;
 XXII - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXIII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, nos termos do art. 173, § 1º, III; e
 XXIV - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
 § 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas nos incisos do *caput*.
 § 2º A competência legislativa da União sobre direito penal não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, conforme definido em lei federal.” (NR)
 Art. 2º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 24

 XVII - direito civil, comercial, penal, processual e agrário;
 XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 XIX - trânsito e transporte;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - registros públicos;
 XXII - diretrizes e bases da educação estadual;
 XXIII - propaganda comercial; e
 XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as suas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

 § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.

 § 4º As competências legislativas estadual e distrital, nas matérias elencadas nos incisos do *caput*, sobrepõem-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.
 § 5º As competências legislativas estaduais e distrital em direito penal limitam-se aos crimes de menor potencial ofensivo e a contravenções penais, conforme definido em lei federal.” (NR)
 Art. 3º O art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 30.

 V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;

.....” (NR)
 Art. 4º Fica acrescentado § 5º ao art. 41 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

 § 5º Leis estaduais, municipais ou distrital poderão alterar os prazos previstos no *caput*, em relação a servidores estaduais, municipais ou distritais, respectivamente.” (NR)

Art. 5º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, ou sob o regime de autorização, dispensada a licitação.” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado art. 182-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 182-A. A política de desenvolvimento urbano a que se refere o art. 182 seguirá as disposições gerais estabelecidas em leis estaduais ou distrital, conforme o caso.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o seguinte art. 115:

“Art. 115. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista nos arts. 24 e 182-A da Constituição Federal, prevalece a legislação federal vigente.” (NR)

Art. 8º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ANEXO II

MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, com o fim de alterar os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e de acrescentar-lhe art. 182-A, bem como de acrescentar o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, para rever a repartição de competências dos Entes da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, III, da Constituição Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Submetemos esta Proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados, de modo a reformar o modelo de condomínio legislativo atual “de um tamanho serve para todos”, que impede os Estados de personalizarem o ordenamento jurídico às demandas das respectivas populações, vez que dependem do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com a mesma expressividade vivida pelos legisladores estaduais e distritais. Nesse modelo, perde o legislador federal, por deixar de atender à população de modo satisfatório, e perdem os legisladores estaduais e distrital, ao frustrarem os anseios dos seus cidadãos.

O País orgulha-se da diversidade populacional, mas deixa de considerá-la na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes sob as competências da União.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.

Respeitosamente,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2020

Acrescenta dispositivo ao art. 26 da Lei Complementar nº 170, de 1998, para dispensar a obrigatoriedade da realização dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, no ano de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 26 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com seguinte redação:

“Art. 26.....

 Parágrafo único. No ano de 2020 fica dispensado o atendimento ao inciso I deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
